

CONSIDERANDO o Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inc. XII, do Regulamento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inc. XIV, do Regulamento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 683/2021 que define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade "Certificação Profissional por Competência" e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 706/2022 que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ou outra que sobrevir;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos e normas administrativas para os serviços relativos à inscrição, registro e cadastro no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Integrado de Gestão da Enfermagem (SIGEN) que unificará o cadastro dos Conselhos Regionais de Enfermagem, modernizando e automatizando os procedimentos de registro, cadastro e inscrição de profissionais de enfermagem do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7423;

CONSIDERANDO o processo SEI Cofen nº 00196.002487/2024-09 e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 571ª Reunião Ordinária de Plenário; resolve:

Art. 1º Atualizar as Normas Administrativas para os serviços relativos à inscrição, registro e cadastro de profissionais de Enfermagem a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que estará disponível no sítio de internet do Cofen (www.cofen.gov.br).

Art. 2º Esta Resolução será publicada na Imprensa Oficial e entrará em vigor a partir de 6 de janeiro de 2025, revogando-se as Resoluções Cofen nº 659/2021 (publicada no Diário Oficial da União nº 21, seção 1, de 1º de fevereiro de 2021), nº 669/2021 (publicada no Diário Oficial da União nº 84, seção 1, de 6 de maio de 2021), nº 674/2021 (publicada no Diário Oficial da União nº 144, seção 1, de 2 de agosto de 2021) e nº 747/2024 (publicada no Diário Oficial da União nº 71, seção 1, de 12 de abril de 2024).

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO COFEN Nº 770, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Atualiza normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional, certificado de registro de empresa/clínica/consultório de enfermagem e certificado digital do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e VIII, e pelo Regulamento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, que confere validade em território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, à carteira emitida pelos Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que garante que a identificação civil possa ser atestada por meio da carteira profissional;

CONSIDERANDO o art. 10, da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inc. XII, do Regulamento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inc. XIV, do Regulamento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 24 de outubro de 2017, do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, que recomenda o padrão biométrico da Identificação Civil Nacional e orienta a implementação da interoperabilidade entre sistemas;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 185/1995, que dispõe sobre a Autorização para a execução de tarefas elementares de Enfermagem pelo pessoal sem formação específica regulada em Lei e estabelece critérios;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução Cofen nº 568/2018, que aprova o regulamento dos consultórios de enfermagem e clínicas de enfermagem, alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução Cofen nº 721/2023, que atualiza a norma técnica para Registro de Empresa no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 747/2024, que atualiza o Manual de Procedimentos Administrativos para registro, cadastro e inscrição de profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução Cofen nº 727/2023, que institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 571ª Reunião Ordinária, e tudo o mais que consta no Processo SEI Cofen nº 00196.002487/2024-09; resolve:

Art. 1º Atualizar e adotar os padrões e as normas para instituição, confecção, distribuição, expedição e controle das Carteiras de Identidade Profissional (CIP), na versão impressa e na versão digital (e-CIP), dos certificados de registro de empresas/clínica/consultório (CRE) na versão física e digital (e-CRE), bem como do certificado digital no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

§1º As versões físicas e digitais dos documentos supracitados terão o mesmo valor jurídico.

§2º As versões físicas dos documentos supracitados estão vinculadas às versões digitais, assim, a alteração desta produzirá o mesmo efeito na outra.

§3º O processo de emissão do Certificado Digital dos Profissionais de Enfermagem no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverá ser integrado ao processo de emissão das carteiras de identidades profissionais.

Art. 2º Compete ao Cofen instituir, padronizar e estabelecer os critérios para a distribuição, o controle e a confecção da CIP, e-CIP, CRE, e-CRE e do certificado digital, incluindo a contratação de empresa especializada para a sua confecção.

DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL FÍSICA (CIP) E DIGITAL (e-CIP)

Art. 3º As CIP e e-CIP farão prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados, ex vi da Lei nº 12.037/2009, art. 2º, inciso III.

Art. 4º As CIP e e-CIP são de uso pessoal e intransferível.

Parágrafo único. É obrigatório o uso da CIP ou e-CIP para o exercício das atividades profissionais de Enfermagem.

Art. 5º As CIP e e-CIP são expedidas pelo Conselho Regional de Enfermagem (Coren) que jurisdição a área na qual o profissional exerce suas atividades.

Parágrafo único. Serão expedidas pelo Cofen as CIP e e-CIP dos Conselheiros Federais.

Art. 6º As CIP e e-CIP serão confeccionadas após o registro do título e inscrição do profissional no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 7º Para a confecção da CIP e e-CIP, será efetuado o cadastramento, em sistema próprio, dos dados biográficos e biométricos, do qual constarão a identificação facial e a assinatura, que serão enviados para a central de base de dados e posterior emissão dos documentos.

§1º A coleta dos dados biométricos será realizada, preferencialmente, por reconhecimento facial, na impossibilidade de coleta por esta modalidade, a coleta será realizada por meio de captura de impressões digitais.

§2º A imagem facial que constará na CIP e e-CIP poderá ser capturada por aplicação durante a realização do reconhecimento facial ou por fotografia física/digital.

§3º A fotografia deve seguir as seguintes especificações:

I - Ser tirada de frente contra fundo branco;

II - O rosto e os ombros devem estar enquadrados e o requerente deve olhar diretamente para a câmera;

III - Não pode haver reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia;

IV - O requerente deve apresentar fisionomia neutra, sem sorrir ou franzir o cenho;

V - Os olhos devem estar abertos e visíveis;

VI - Caso use óculos, as lentes não podem refletir a luz ambiente ou da câmera. É vedado o uso de óculos escuros ou óculos com armações grossas ou muito chamativas.

VII - Não serão permitidos quaisquer itens de chapelaria, exceto os utilizados por motivos religiosos, que, ainda assim, não poderão impedir a visualização perfeita do rosto do profissional.

§4º O processo de coleta e validação de dados biográficos e biométricos para emissão das carteiras de identidade profissionais deve atender aos requisitos para a emissão do certificado digital.

Art. 8º Constituem documentos de identidade de que trata o presente ato resolucional, as carteiras expedidas a:

I - Profissionais de enfermagem:

a) Enfermeiro;

b) Obstetriz;

c) Técnico de Enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem;

II - Autorizados;

III - Fiscais;

IV - Conselheiros Federais;

V - Conselheiros Regionais.

Art. 9º Serão informações obrigatórias a constarem na CIP e e-CIP:

I - os dizeres "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

II - a inscrição: "Conselho Federal de Enfermagem" na tarja superior;

III - o brasão do Conselho Federal de Enfermagem no canto superior esquerdo;

IV - a indicação do número de inscrição, seguido de sigla correspondente a categoria do profissional e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - Número de Inscrição-SIGLA DA CATEGORIA";

V - a indicação do número de inscrição, seguido de sigla correspondente a categoria do profissional e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição-SIGLA DA CATEGORIA) - IS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Secundária;

VI - a indicação do número de inscrição, seguido de sigla correspondente a categoria do profissional e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição-SIGLA DA CATEGORIA) - IR", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Remida;

VII - a indicação do número de inscrição, seguido de sigla correspondente a categoria do profissional e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição-SIGLA DA CATEGORIA) - IRS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Remida Secundária;

VIII - o nome civil por extenso e, se houver, nome social em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil;

IX - o nome da habilitação/qualificação;

X - a naturalidade/UF/nacionalidade do profissional;

XI - a data de nascimento;

XII - a data de validade da carteira;

XIII - a foto no canto inferior do lado direito;

XIV - a assinatura e nome completo do Presidente do Coren;

XV - o número do tipográfico da folha-espelho no canto inferior direito;

XVI - a filiação;

XVII - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

XVIII - simbologia de Pessoa com Deficiência (PCD), se for o caso;

XIX - a assinatura do profissional;

XX - QR Code de verificação de autenticidade.

Art. 10 O teor e a integridade dos dados coletados pelo profissional de enfermagem são de responsabilidade do interessado, que poderá responder nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

Art. 11 A CIP deverá conter as seguintes especificações técnicas, conforme modelos anexos a esta norma:

I - papel branco, isento de branqueador ótico, não fluorescente, composto de massa com reação química a solventes, com gramatura de 94 (noventa e quatro) g/m² (com uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos);

II - filigrana com marca d'água personalizada da empresa contratada para o processo de emissão desses documentos;

III - fibras com cores visíveis, invisíveis e luminescentes quando expostas à luz ultravioleta (UV). As fibras deverão ser distribuídas aleatoriamente no papel.

IV - dimensões 120 (cento e vinte) mm por 86 (oitenta e seis) mm.

Art. 12 A impressão deverá ser Calcográfica Cilíndrica (talho doce) nos locais indicados abaixo e com as seguintes especificações:

I - uso de tinta pastosa especial, variável de acordo com o tipo de carteira, com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 (vinte e cinco) micrômetros;

Art. 40 Serão informações obrigatórias a constar na CRE e e-CRE:
I - os dizeres "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" na parte superior centralizado;
II - a inscrição "CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM" na parte superior centralizado;
III - a inscrição do nome do Conselho Regional de Enfermagem responsável pela emissão do documento;
IV - o brasão da República Federativa do Brasil no canto superior esquerdo;
V - o brasão do Conselho Federal de Enfermagem no canto superior direito;
VI - o texto "Certificado de Registro de Empresa/Clinicas/Consultórios de Enfermagem" e "Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980";
VII - informações de identificação da empresa, como nome, classificação, dados de registro;
VIII - a data de validade da CRE;
IX - a assinatura e o nome completo do Presidente do Coren;
X - o número do tipográfico da folha-espelho no canto inferior esquerdo;
XI - QR Code de verificação de autenticidade.
Art. 41 Para fins de fiscalização, todas as empresas deverão manter afixado em local de destaque, com fácil acesso visual, o Certificado de Registro de Empresa/Clinicas/Consultórios de Enfermagem.
Art. 42 Os casos omissos serão solucionados pelo Conselho Federal de Enfermagem no uso de suas competências legais conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e pelo Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023.
Art. 43 Permanecem válidas as carteiras de identidade profissional emitidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, obedecendo a data de validade fixada no documento.
Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional que não constam prazo de validade deverão ser substituídas pelos modelos adotados na presente norma.
Art. 44 Essa Resolução será publicada na Imprensa Oficial e entrará em vigor a partir de 6 de janeiro de 2025, revogando-se as Resoluções Cofen nº 677/2021 (publicada no Diário Oficial da União nº 161, seção 1, de 25 de agosto de 2021), nº 680/2021 (publicada no Diário Oficial da União nº 237, seção 1, de 17 de dezembro de 2021) e nº 692/2022 (publicada no Diário Oficial da União nº 40, seção 1, de 25 de fevereiro de 2022).

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

RETIFICAÇÃO

ACÓRDÃO COFEN Nº 86/2024

Em razão do erro material detectado no Acórdão nº 086/2024, de 24 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da União nº 217 em 8 de novembro de 2024, na Seção 01, página 138, retifico o erro encontrado.
Onde se lê: "ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.004346/2024-12. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-ES Nº 019/2023.",
Leia-se: "ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.004346/2024-12. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-ES Nº 227/2023."

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.625, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera, ad referendum, o artigo 3º da Resolução n.º 1.616/2024, que fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2025, devidos ao Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII do artigo 7º do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2020), na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, no §2º do art.6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e no artigo 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; resolve:
Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Resolução n.º 1.616/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º O pagamento integral da anuidade será realizado de acordo com os seguintes descontos:
I - 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento integral realizado até 31 de janeiro de 2025;
II - 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento integral realizado até 28 de fevereiro de 2025;
III - 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento integral realizado até 31 de março de 2025;"
Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.626, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Aprava a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-BA, a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-PI e a 2ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RN referente ao exercício de 2024, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução do CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução do CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, resolve:
Art. 1º - Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-BA, a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-PI e a 2ª Reformulação Orçamentária do CRMV-RN referente ao exercício de 2024, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:
I - 1ª Reformulação do CRMV - BA

Table with 2 columns: RECEITAS and DESPESAS. Rows include CORRENTES, DE CAPITAL, and TOTAL for both categories.

II - 1ª Reformulação do CRMV - PI

Table with 2 columns: RECEITAS and DESPESAS. Rows include CORRENTES, DE CAPITAL, and TOTAL for both categories.

III - 2ª Reformulação do CRMV - RN

Table with 2 columns: RECEITAS and DESPESAS. Rows include CORRENTES, DE CAPITAL, and TOTAL for both categories.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.627, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Homologa as Propostas Orçamentárias para o exercício de 2025 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução do CFMV nº 856, de 30 de março de 2007 e §1º do artigo 1º da Resolução do CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar as Propostas Orçamentárias para o exercício de 2025 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conforme a seguir:
I - CRMV-AC:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

II - CRMV-AL:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

III - CRMV-AM:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

IV - CRMV-AP:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

V - CRMV-BA:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

VI - CRMV-CE:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

VII - CRMV-DF:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

VIII - CRMV-ES:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

IX - CRMV-GO:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

X - CRMV-MA:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

XI - CRMV-MG:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

XII - CRMV-MS:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

XIII - CRMV-MT:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

XIV - CRMV-PA:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

XV - CRMV-PB:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

XVI - CRMV-PE:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

XVII - CRMV-PI:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

XVIII - CRMV-PR:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

XIX - CRMV-RJ:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

XX - CRMV-RN:

Table with 4 columns: Receita Corrente, Receita de Capital, Despesa Corrente, Despesa de Capital. Rows include totals for each category.

